

Justiça Federal-MA

Rubrica:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO 5ª VARA

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 54455-48.2013.4.01.3700- CLASSE: 7300

AÇÃO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQDO : DOMINGOS SAVIO FONSECA SILVA

DE(A) : DOMINGOS SAVIO FONSECA SILVA, CPF nº.

620.938.193-68, em local ignorado ou incerto.

**FINALIDADE:** 

CITAR para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, por petição (Lei n. 8.429/92, art. 17 § 9°), de conformidade com a decisão e despacho proferidos nos autos em epígrafe, a seguir transcritos: Decisão de fls. 238/239: "RECEBO a petição inicial; os documentos produzidos pelo Requerente sugerem que o Requerido, na condição de Prefeito do Município de Turilândia, durante o exercício financeiro de 2008, teria realizado a contratação de empresas sem que o procedimento licitatório para reforma das escolas da rede municipal de ensino descritas no quadro de fls. 04/05 fosse deflagrado, como exige a Lei 8.666/93; o Requerido, neste caso, teria dispensado, indevidamente, licitação para contratação das despesas com reformas, no total de R\$ 343.692,63 (trezentos e quarenta e três mil seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), deixando de apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão provas de que os pagamentos concernentes às obras tenham sido precedidos de procedimento licitatório conduzido em harmonia com a legislação de regência das licitações e contratos da Administração Pública. Não bastasse essa constatação, as provas produzidas pelo Requerente, notadamente o Relatório de Informação Técnica n. 664/2009 -NACOG 01/UTCOG (fls. 23/27), elaborado pela Unidade Técnica de Contas de Governo do TCE/MA a partir da análise da Tomada de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Turilândia do exercício de 2008, evidenciam a ocorrência de (i) despesas sem comprovação, no montante de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), relativas à suposta aquisição de 2.500 carteiras escolares (item 3.3, "a", do Relatório de Informação Técnica n. 664/2009 - NACOG 01/UTCOG), e (ii) realização de despesa pública, no importe de R\$ 415.668,00 (quatrocentos e quinze mil seiscentos e sessenta e oito reais), sem suporte documental (= ausência de nota de empenho, ordem de pagamento e comprovante de liquidação), no mês de agosto/2008, em favor de ADAILTON MARCOS LIMA FROES/OUTROS (item 3.3, "b"). Assim, e ao menos em



Justiça	Federal-MA
Fls	266
Rubrica	

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO 5ª VARA

princípio, as condutas dos Requerido encontram-se ajustadas aos tipos da LIA 10 caput, VIII e XI, e 11 caput. Em casos assim, impõe-se a instauração do processo, vez que nesta fase de admissibilidade da petição inicial (LIA 17 §§ 7°, 8° e 9°), por força da natureza da ação civil por atos de improbidade administrativa, prevalece o vetusto princípio in dubio pro societate, vale dizer, não ficando demonstradas a (i) inexistência do ato de improbidade, a (ii) improcedência da ação ou a (iii) inadequação da via eleita, a ação deve ser instaurada. No caso concreto, e por relevante, o Requerido não ilidiu sob forma inequívoca os documentos apresentados pelo Requerente, que sugerem, conforme anotado anteriormente, a ocorrência dos fatos destacados acima. Demais disso, no tocante à falta de dolo, bem como da comprovação de enriquecimento ilícito por parte do Requerido e a inexistência de dano ao erário, sustentado pela defesa, tem-se que tais matérias se confundem com o mérito propriamente dito, de modo que somente serão apreciadas no momento da prolação da sentença. É certo que avaliar o animus das condutas dependerá de exaustiva análise e produção de provas. No mais, as questões apresentadas não foram capazes de me convencer acerca da impropriedade da presente demanda, máxime porque as matérias mencionadas dizem respeito ao próprio mérito da ação, o que somente poderá ser aferido com a adequada instrução. Por isso, entendo que a inicial apresenta fatos graves, que encontram subsunção, em tese, às disposições da Lei 8.429/1992, o que tornam presentes as condições gerais de admissibilidade da demanda, autorizando a instauração do processo para aferir se houve ou não improbidade a ser sancionada. Finalmente, impende gizar que proteção do patrimônio público pode ser buscada também por meio da ação civil pública, conforme entendimento já sumulado pelo STJ nos termos seguintes: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público" (Súmula n. 329). 18. A Lei n. 8.429/92 veio ao mundo jurídico regulamentar o preceito constitucional inscrito na CF 37 §4°, destinado à proteção da probidade administrativa. Referido diploma traz a caracterização dos atos qualificados de ímprobos, prevendo sanções de natureza política, administrativa e civil (art. embora haja certa divergência doutrinária 12). jurisprudencial acerca de saber se poderia ser utilizada a ação civil pública para aplicação dos preceitos da Lei de Improbidade Administrativa, o entendimento majoritário é no sentido de admitir essa possibilidade (STJ, 2ª Turma, AGA 1056555, rel. DJE 16.09.2009). Min. Mauro Campbell Marques; Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação coordena, acompanha e avalia o FUNDEB, faculto à referida autarquia federal o prazo de 10 (dez) dias para, se for o



caso, requerer seu ingresso no polo ativo-da-demanda (LIA 17 § 3°). Intimem-se. Cite-se-o-Reu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (LIA 17 § 9° c/c CPC 335). (a) JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, MM. Juiz Federal da 5ª Vara." Despacho de fl. 263: "Defiro pedido de citação por edital do réu DOMINGO SÁVIO FONSECA SILVA formulado à fl. 262. Expeça-se o competente edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, o qual será publicado exclusivamente na plataforma do CNJ. (a) JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, MM. Juiz Federal da 5ª Vara." CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

**ADVERTÊNCIAS:** 

- 1) No caso de revelia, será nomeado curador especial ao réu;
- 2) O presente Edital será afixado em local de costume na sede deste Juízo e publicado na forma da lei, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os vinte dias acima anotados, contados na forma dos arts. 231, IV c/c 257, III do CPC (Lei 13.105/2016).

SEDE DO JUÍZO:

Fórum "Ministro Carlos Alberto Madeira" — Avenida Senador Vitorino Freire, Edifício Sede, n° 300, Areinha, São Luís/MA, 4° Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782; Horário de expediente: 09:00 às 18:00 horas. *e-mail*: **05vara.ma@trf1.jus.br** 

Expedido nesta cidade de São Luís, aos 19/02/2019. Eu, cy, (Cláudia Celma Santos de Miranda), Diretora da Secretaria da 5ª Vara, fiz digitar e subscrevo.

JOSÉ CARLOS BOWALE MADEIRA Juiz Federal